VOL II

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICI
TRIBUNAL DE JU

BX

1ª INSTÂNCIA

200 2006 058 0699

0058069-38.2006.815.2001
INDENIZACAO 2002006058069-9
AUTOR - HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS

REU - ITAU SEGUROS S/A

4 JUIZ SUBSTITUTO 4

AUTUACAO EM _/_/___ ESCRIVAO: _____

0058069-38.2006.815.2001

VOLUME II

2ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 2005017-04.2014.815.0000 CPJ: 000.0000.000000-0
REGISTRADO : 1/04/2014 AS 10:00 VOLUMES(S): 02
CLASSE : APELACAO
ASSUNTO : ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANEN
COMARCA : CAPITAL - 13A. VARA CIVEL
DISTRIBUICAO : POR PREVENCAO EM: 03/04/2014 12:14
ORGAO JULGADOR: 4A CAMARA CIVEL
RELATOR : DES. JOAO ALVES DA SILVA
REVISOR(A) : DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

PROCESSO: 2005017-04.2014.815.0000 CPJ: 000.0000.000000-0
APELANTE : HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
APELADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

Scanned with CamScanner

Folhas

VISTO EM AUDITAGEM
setembro, 2011

AO +J

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

200 2006 058 069 9
ORDEM/CAIXA
0058069-38.2006.815 2001 29020060580 69-9

13A. VARA CIVEL DIST.: 28/11/2006 14:32
AUTOR - HUGO CESAR NUNES DE MELO E OUTROS

REU - ITAU SEGUROS S/A

AUTUACAO EM __/__/____ ESCRIVAO: _____

EMBARGOS DE DECLARACAO

VISTO EM INSPEÇÃO
2013

2ª INSTÂNCIA

PROCESSO : 200.2006.058069-9 / 001
REGISTRADO : 15/09/2009 AS 16:16 VOLUMES(S): 02
ACAO : APELACAO CIVEL E RECURSO ADESIVO
COMARCA : CAPITAL - 13A. VARA CIVEL
ULT. DIST/RED.: AUTOMATICA EM: 28/09/2009 10:51
ENCAMINHAMENTO: AO RELATOR EM: 00/00/0000 10:51
ORGAO JULGADOR: 4A CAMARA CIVEL
RELATOR : DES. JOAO ALVES DA SILVA

PROCESSO : 200.2006.058069 - 9 / 1
EMBARGANTE(S) : ITAU SEGUROS S/A
:
ADVOGADO(S) : MARISA FERNANDES GUEDES
: SAMUEL MARQUES E OUTROS
EMBARGADO(S) : HUGO CESAR N. DE MELO
:
:
ADVOGADO(S) : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
:

Scanned with CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

COORDENADORIA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO
244-B

TERMO DE ABERTURA

VOLUME II

Aos 28 (vinte e oito)dias do mês de setembro do ano de 2009 (dois mil e nove), de ordem da Eminente Desembargadora Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, Vice-presidente desta Augusta Corte de Justiça, fica aberto este segundo volume com a folha de número 244-B, tendo sido encerrado o primeiro com o termo respectivo lançado às fls. 244-A.

Eu, _____,

Immanuel Kant Sarmento Gadelha, Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, lavrei o presente.

Scanned with CamScanner

Ag. 4. Julgado 02/04

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

245

EXMº. SR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Rh 02/04/09

Processo nº. 200.2006.058.069-9

ITAÚ SEGUROS, já qualificada nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT) em epígrafe, proposta por **HUGO CESAR NUNES DE MELO**, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. Sentença de fls. 141-146, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exª. que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, se digne de remeter o processo à instância *ad quem*, para o conhecimento do apelo, onde se espera o seu provimento.

PROTOCOLO FORUM CÍVEL 01/ABR/2009 14:07 017707

www.martorelli.com.br
martorelli.com.br

Scanned with CamScanner

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

246

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe encaminhadas ao novo endereço dos patronos da Apelante na **AV. JOÃO MACHADO, N.º 553, SALAS 212 A 216, EMPRESARIAL PLAZA CENTER, CENTRO, CEP 58013-520, JOÃO PESSOA/PB**

Protesta, ainda, pela juntada de guia de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitada, bem como requer que todas as intimações ou atos processuais sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB Nº 20.111, OAB/PB N.º 20.111-A,** sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campina Grande/PB, 31 de março de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

Scanned with CamScanner

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

247

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

APELADO: HUGO CESAR NUNES DE MELO

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO Nº. 200.2006.058.069-9

JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

RAZÕES DE APELAÇÃO

Douto Desembargador Relator e demais Membros da Colenda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

A decisão recorrida haverá de ser integralmente reformada, por carente supedâneo nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie, em patente contrariedade com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam, os quais denunciam, de forma contundente, a flagrante procedência da pretensão recursal ora suscitada.

(i) da tempestividade

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a Vera Cruz Seguradora S/A, ora Apelante, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 508 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir

Scanned with CamScanner

da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

A sentença ora fustigada foi idoneamente prolatada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 18 de março de 2009 (quarta-feira), ocasião em que as partes litigantes tomaram ciência do *decisum*.

Assim, o interstício temporal hábil para interposição do Recurso de Apelação teve início no dia 19 de março de 2009 (quinta-feira), primeiro dia útil subseqüente à publicação, com perecimento marcado para o **dia 02 de abril de 2009** (quinta-feira).

Sendo, pois, a presente Apelação Cível apresentada dentro do prazo recursal exigido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento, o que, de plano, ressalta-se.

(ii) sinopse processual

A presente contenda jurídica tem como pano de fundo a cobrança de indenização por invalidez correlata ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Em síntese, alega o Apelado que no dia **01 de maio de 2005**, foi vítima de um acidente de trânsito que haveria lhe resultado em invalidez permanente, motivo pelo qual requereu o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização.

Em sede de sentença, o Douto Julgador condenou a Apelante ao pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, acrescidos de juros legais a partir da citação e correção monetária pelo INPC da publicação da sentença, e ainda em honorários periciais em R$ 1.500,00 (milo e quinhentos reais) e honorários advocatícios, estes no montante de 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Scanned with CamScanner

249

Data maxima venia, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a Apelante fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Corte de Justiça, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado se encontra o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

(iii) Do mérito

(iii.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

(iii.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo

Pugna o Apelado, a título de cobertura do Seguro Obrigatório, que a Apelante seja condenada a pagar uma indenização por invalidez permanente, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tal pleito, no entanto, não merece guarida, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 7°, inc. IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder

Scanned with CamScanner

250

aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"** (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74, estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

> "SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...**vedada a vinculação para qualquer fim;**" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no §

Scanned with CamScanner

251

2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."[1] (grifos apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, **decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais."** [2] (grifos apostos)

A Lei nº. 6.194/1974, modificada pela Lei nº. 8.441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente à data da liquidação do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis:*

> Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.
>
> § 1º A indenização referida neste artigo será paga **com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo conforme pretende o Apelado.

---

[1] STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;
[2] STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em:. 12/08/2002

Scanned with CamScanner

252

(iii.1.2) da quantificação do valor indenizável

Aponta o Apelado, em sua peça exordial, ser a Lei nº. 6.194/74, que fixa como patamar máximo de indenização o valor de 40(quarenta) salários mínimos, o dispositivo correto para regular o *litígio*. Contudo, não atentou a mesma para um detalhe de alto relevo, qual seja a data do sinistro que se deu em **01 de maio de 2008**, sob a égide da **Resolução do CNSP nº. 112/2004**.

O ato normativo em referência trazia como patamar máximo de indenização o valor de **R$ 10.300,00**, o qual era devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que dizia respeito à **invalidez permanente**, a Resolução do CNSP nº. **112/2004 estabelecia o patamar de até R$ 10.300,00. Portanto, o *dispositivo legal exprimia em termo explícito um limite MÁXIMO para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abria ensejo à indenização em valor inferior.***

Nesse sentido, com muita propriedade, se manifestou o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

> "... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão".[3] (grifos apostos)

[3] TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.

Scanned with CamScanner

253

No caso em tela, temos que o Apelado não trouxe aos autos Laudo do IML ou Laudo Médico que quantificasse em termos percentuais o grau de invalidez acometido, ou mesmo que indicasse que o mesmo ficou permanentemente inválido.

Assim sendo, considerando que o MM Juiz não indicou na fundamentação do *decisum* os parâmetros por ele utilizados para fixar o quantum indenizatório no seu valor máximo, e não devendo subsistir a tese de vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo, deveria o Estado-Juiz ter arbitrado o valor da indenização em até R$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), consoante os limites impostos pela Resolução do CNSP nº. 138/2005.

(iii.2) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da Apelante, temos que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo Apelado, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o Seguro DPVAT decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

Scanned with CamScanner

254

"Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda

Scanned with CamScanner

255

obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."[4]

Ante o aduzido, temos, enfim, que, em se tratando de indenização decorrente do Seguro DPVAT, os juros moratórios, que se contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dicciona:

> "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.
> (...)
> Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." [5] (grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a Apelante que, *acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo Apelado – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal –*, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

---

[4] *STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.*
[5] *TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.*

Scanned with CamScanner

25

(iv) dos requerimentos finais

Ex positis, pede e espera a Apelante o provimento deste recurso, a fim de que seja integralmente rechaçada a r. sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por invalidez permanente formulado pelo Apelado, ante a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte da ora Apelante ou, caso não seja este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, que ao menos confira provimento ao presente recurso, no sentido de, reformando a sentença apelada, promova a redução do valor referente à indenização por invalidez permanente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

Scanned with CamScanner

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

257

Documento 01
Substabelecimento e Procuração

Scanned with CamScanner

258

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, OAB/PE 19.253**, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **TIAGO LIOTTI, OAB/SP 261.189**, brasileiro, advogado, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA, OAB/PB 13.760**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, OAB/PB 13.684** brasileira, casada, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **RENATA UCHOA DE MELO, OAB/PB 13.232** brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353**, brasileira, solteira, advogada, **ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, OAB/PB: 13.931**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 25 de Março de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Scanned with CamScanner

AC - Registro de Procurações
uração: SEG-155/2007 Exemplar nº 1/3
rência De Contencioso

259

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 8.267 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:
Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula **"Ad Judicia"**, e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:
Os poderes serão exercidos pelos Outorgados **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:
Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subseqüente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAÚ SEGUROS S.A.

3º TABELIÃO

IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13º TABELIÃO

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO Luís MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 303 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TELIFAX: (11) 5041-7622

BA 046649

Scanned with CamScanner

260

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, **JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.464-00, e **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

Maristella de Farias Melo Santos

24º OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - loja C - Fone:2532-0424 NO:080408100757
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS.
a qual confere com o padrão arquivado em Cartório.
Rio de Janeiro, 8 de Abril de 2008.
Em testemunho da verdade
FABIO TEIXEIRA ARRUDA DE ARAUJO
Valores
Firma.....:R$ 1,03
Prot.dados.....:R$ 3,47
Total.....:R$ 4,50

DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
SELO ATO
IYI56152

Scanned with CamScanner

Dakota Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

Ata de Transformação do Tipo Societário Limitada (Sociedade Dakota Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções Ltda. em Companhia)

...

...

...

Banco Mantred Financiamentos S.A.

CNPJ/MF nº 03.[illegible]

ESTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL

[illegible] DE 2008

[illegible] Banco Mantred Financiamentos S.A. [illegible] Diretoria Executiva [

MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS

263

Documento 02
Preparo Recursal

Scanned with CamScanner

24

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Comarca	Processo	Guia nº
TOTAL DO ESTADO DA PAR	200.2006.058069-9	999.2009.077353-5

Histórico

APELACAO

Vencimento	05/04/2009
Data da Emissão	24/03/2009
Conta FEPJA	16187/2194724
Taxa Judiciária	0,00
Custas Judiciais	168,84
Diligências	
Tarifa Bancária	1,00
Total	169,84

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Scanned with CamScanner

265

CONCLUSÃO

[redacted] 06 04 04

[redacted]

Scanned with CamScanner

266

Vistos,

Preenchido os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório em ambos os efeitos.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.

João Pessoa, em 06 de abril de 2009

João Benedito da Silva
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos. Eu faço este termo.

João Pessoa, 13 / 04 / 09

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Scanned with CamScanner

267

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que expedi a nota de foro n º 031/09, às fls. 266. Dou fé.

JP (PB), 21 de maio de 2009.

Analista/Técnica Judiciária

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico que a nota de foro n º 031/09 foi publicada no Diário da Justiça no dia 24/05/2009, referente às fls. 266. Dou fé.

JP (PB), 25 de maio de 2009.

Analista/Técnica Judiciária

CARGA

Certifico e dou fé que, nesta data, faço carga dos presentes autos ao(à) Dr. Joaquim Alberto de Oliveira Cunha Lobo - 10405/PB

João Pessoa 25 / 05 / 09.

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos o faço este termo.

João Pessoa(PB), 05 / 06 / 09

ANALISTA / TECNICO

Scanned with CamScanner

R.H.
08/06/09

268
2HD

João Alberto
- Advocacia -

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.

Processo nº **20020060580699**

09106

Hugo Cesar Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da **Ação de Indenização - DPVAT**, proposta contra **ITAÚ Seguros S.A**, feito que tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por intermédio de seu causídico apresentar

Contra Razões ao Recurso de Apelação

o qual foi impetrado pelo Promovido no intuito de modificar a decisão de fls. que julgou procedente os pedidos elaborados na inicial.

Termos em que j. esta aos autos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 5 de junho de 2009.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

PROTOCOLO FORUM CIVEL 05/JUN/2009 14:39 000231 1

Scanned with CamScanner

269
Qry

Razões do Apelado (Hugo Cesar)

Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Egrégia Câmara;

Ilustres Julgadores;

Douto Relator.

Das razões recursais – vinculação salário mínimo

Muito embora a Apelante tenha afirmado que o valor da indenização não poderia ser fixado com base em salários mínimos, tal assertiva é equivocada.

Quando da fixação do valor da condenação se aplicou o Art. 3º, III, "b" da Lei Federal 6194/74, vigente a época, vez que o fato ocorreu no ano de 2005.

Sendo assim, diante da estrita aplicação da lei vigente a época, não há o que ser mudado na decisão.

A ***jurisprudência do STJ***[1] já firmou entendimento nesse sentido.

---

[1] CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINARES DE FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO A TOTAL INVALIDEZ DA VÍTIMA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - PRELIMINARES REJEITADAS - Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO - É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO - No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em novembro de 2006, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. Não há que se falar em sentença nula, poste que o pedido do promovente foi a condenação ao complemento da indenização e este pedido é que foi reconhecido pelo juiz monocrático. RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a Sentença Monocrática, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro. Correção monetária e juros legais conforme estabelecido na sentença monocrática. Improvido o recurso da seguradora ré. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74 - A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II- Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Seção,

Scanned with CamScanner

270
215

Das razões recursais – valor da condenação

Mais uma vez aduzimos que a fixação do valor da condenação se aplicou o Art. 3º, III, "b" da Lei Federal 6194/74, vigente a época, vez que o fato ocorreu no ano de 2005.

Aos juros de mora deve ser aplicado o entendimento esposado na sentença de fls.

Sendo assim não há o que reformar na decisão.

Dos pedidos

Pelo exposto requer a Vossas Excelências que neguem provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada, alterando-a no que foi requerido no recurso adesivo.

Termos em que j. esta aos autos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 5 de junho de 2009.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

REsp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004). (TJCE - RCív. 2007.0022.9236-8/1 - Rel. Jose Edmilson de Oliveira - DJe 12.05.2009 - p. 164)

Scanned with CamScanner

RH.
08/06/09
03 fls.

271

João Alberto
- Advocacia -

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **13ª** (décima terceira) Vara Cível da Comarca de **João Pessoa** no Estado da **Paraíba**.

Processo nº **20020060580699**

08/06

Hugo Cesar Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da **Ação Indenizatória - DPVAT**, proposta contra a **ITAÚ Seguros S.A,** feito que tramita neste juízo e cartório da justiça, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu causídico, interpor

Recurso Adesivo

contra a decisão deste juízo que julgou parcialmente procedente os pedidos do Promovente.

Termos em que j. esta aos autos requer o recebimento do recurso no seu duplo efeito e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Paraibano,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 5 de junho de 2009.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

Praça Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670
Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 ■ Fone/Fax (0XX83) 32414545
e-mail: joaoalbertofilho@uol.com.br ou joaocunhafilho@hotmail.com
(Salmos 91:7) - Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti.

PROTOCOLO FORUM CIVEL 05/JUN/2009 14:39 003250 1

Scanned with CamScanner

272
2M

Razões do Recorrente (Hugo Cesar)

Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

Egrégia Turma;

Ilustres Julgadores;

Douto Relator.

Dos fundamentos de fato e de direito:

Do valor da condenação

A sentença de fls. julgou parcialmente o pedido para condenar a Recorrida ao pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, todavia a lei vigente a época possibilitava o pagamento de indenização em valor igual a 40 (quarenta) salários mínimos.

Sendo assim o presente recurso adesivo tem o escopo, único e exclusivo, de requerer a majoração da condenação em valor superior a 30 (trinta) salários, ficando a critério desta Corte de Justiça a referida majoração.

Se requer esse aumento na condenação fez que incapacidade foi verificada mediante perícia médica e o Recorrente ter apenas 16 (dezesseis) anos a época do acidente, sendo certo que a majoração encontra respaldo na lei vigente a época e em nada implicará no patrimônio da Recorrida, a qual procrastinou o processo até a presente data.

A ***jurisprudência do STJ***[1] entende devida a indenização em 40 (quarenta) salário em caso de invalidez permanente.

---

[1] CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINARES DE FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO A TOTAL INVALIDEZ DA VÍTIMA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - PRELIMINARES REJEITADAS - Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO - É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO - No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em novembro de 2006, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. Não há que se falar em sentença nula, poste que o pedido do promovente foi a condenação ao complemento da indenização e este pedido é que foi reconhecido pelo juiz monocrático. RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO

Scanned with CamScanner

273
2MD

O pedido de nova decisão:

Ex positis e ***ex vi legis*** requer o provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau majorando a condenação de 30 (trinta) salários para até 40 (quarenta) salários mínimos.

Termos em que j. esta aos autos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 5 de junho de 2009.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

À COMPLEMENTAÇÃO - Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a Sentença Monocrática, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro. Correção monetária e juros legais conforme estabelecido na sentença monocrática. Improvido o recurso da seguradora ré. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74 - A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II- Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Seção, REsp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004). (TJCE - RCív. 2007.0022.9236-8/1 - Rel. Jose Edmilson de Oliveira - DJe 12.05.2009 - p. 164)

Scanned with CamScanner

274
2M

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara

João Pessoa(PB) 15 / 06 / 09

V, Itos

— Recebo o Recurso adesivo de fls 271/274, em ambos os efeitos.

— Às contra-razões, no prazo de lei.

É.

JP, 16.06.09

João Benedito da Silva
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos. Faço este termo.

João Pessoa(PB), 17 / 06 / 09

ESCREVENTE

CERTIDÃO

Certifico que procedi a Nota de Foro nº 050/09, cumprindo despacho / sentença de fls 274, para publicação no Diário da Justiça. Dou fé.

João Pessoa, 23 / 07 / 09.

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Scanned with CamScanner

CERTIDÃO

Certifico que a Itaú Seguros, intimada por nota de foro, não se manifestou acerca do despacho de fls.274. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 01 de setembro de 2009.

Renata Araújo de Sales Mendes
Analista Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

JP(PB), 03, 09, 2009

analista/técnico judiciário

Scanned with CamScanner

276

Vistos,

Subam os autos ao Colendo Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas.

João Pessoa, 03 de setembro de 2009.

Juiz(a) de Direito

Flávia da C. Lins Cavalcanti
Juíza de Direito

DATA

Nesta d[illegible]
estes [illegible]
João Pess[illegible] 08 09 09

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

REMESSA

Em, 11 / 09 / 2009 Faço remessa destes autos, com 276 folhas, ao Eg. Tribunal de Justiça.
João Pessoa, 11 / 09 / 09.

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU

SETOR DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DO TJPB - CÍVEL
277

TERMO DE RECEBIMENTO

Numero Protocolo : 200.2006.058069-9 / 001
Num. Proc 1 grau : 200.2006.058069-9
Data de Entrada : 15/09/2009 Hora: 16:16

Numero de Volumes: 2 Qtd Folhas: 276 Qtd de Apensos:
Numeracao : 02 A 277 Qtd Vol.Apenso:
Numero de Folhas : Repetidas: XXXXXXXXXXXXXX Omitidas:
En Branco: 01

Agravo Retido as folhas de : a
Historico : AP.CIV.E REC.ADESIVO ORIG.DE SENT.DO JUIZO DA 13A.V.CIV.DA CAPITAL,LANC.NA ACAO INDENIZACAO N. 2002006058069-9,MOV.P/HUGO CESAR N.DE MELO,CON - TRA ITAU SEGUROS S.A

Autor: HUGO CESAR N. DE MELO
Reu : ITAU SEGUROS S.A

Joao Pessoa, 28 de setembro de 2009

Priscila [illegible]
Responsavel pela digitacao

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 200.2006.058069-9 / 001 AUTUADO EM : 15/09/2009
PROC. 1o. GRAU : 2002006058069-9

NATUREZA : 053 APELACAO CIVEL E RECURSO ADESIVO
VALOR DA CAUSA : 14000,00 VOLUMES : 02
COMARCA : 200 CAPITAL - 13A. VARA CIVEL

TIPO DISTRIB. : AUTOMATICA DISTRIB. EM: 28/09/2009 10:51
ORGAO JULGADOR : 4A CAMARA CIVEL
RELATOR : 025 DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : ITAU SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARISA FERNANDES GUEDES
: SAMUEL MARQUES E OUTROS
APELADO : HUGO CESAR N. DE MELO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
RECORRENTE : HUGO CESAR N. DE MELO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DA C. FILHO
RECORRIDO : ITAU SEGUROS
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES E OUTROS

JOAO PESSOA, 28 DE SETEMBRO DE 2009

Braucia Martins Lima
Mat. 46[illegible]
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

279

D A T A

Aos 28 dias do mês de setembro de 2009, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Edith Ramalho Feitosa
Técnica Judiciária

C O N C L U S Ã O

Aos 29 dias do mês de setembro de 2009, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Edith Ramalho Feitosa
Técnica Judiciária

Recebidos hoje
Joao Pessoa 30 / 09 / 09
Anyelle
Assessoria

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA JUDICIÁRIA - TJPB
280

DATA

Aos 02 dias do mês de outubro de 2009. foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Fernanda Gadelha
Assessora Técnica

VISTA

Aos 02 dias do mês de outubro de 2009, faço vista destes autos ao Exmo Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Fernanda Gadelha
Assessora Técnica

DATA

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebido o presente processo na Divisão de Apoio Funcional.
Em, 02 / 10 / 2009

VISTA
Aos 05 de outubro de 2009
Faço estes autos conclusos ao Sr.(a) Promotor(a) de Justiça Oficiante(a)
Para constar assino.

Scanned with CamScanner

Ministério Público do Estado da Paraíba
4ª Procuradoria de Justiça Cível

Apelação Cível e Recurso Adesivo
Processo nº. 200.2006.058.069-9/001
Apelante: Itaú Seguros S/A
Apelada: Hugo Cezar Nunes de Melo, representado por seu genitor, Severino N. de Melo
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Origem: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator: Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro

PARECER

Colenda Câmara Cível:

Cuida-se de recurso de Apelação interposto pela *Itaú Seguros S/A* em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança que lhe move *Hugo Cezar Nunes de Melo*, que se faz representar por seu pai, *Severino Nunes de Melo*, onde restou condenada a seguradora ao pagamento da quantia correspondente a 30 (trinta) salários mínimos a título de indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), **acrescida** de correção monetária e juros de mora a partir da citação, além da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

O promovente, na inicial, aparou-se nas disposições da Lei nº. 6.194/74, que permite ao beneficiário do seguro obrigatório perceber, em caso de invalidez permanente, o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, para receber o quantum reclamado. Aduziu que sofreu acidente automobilístico em 01/05/2005, que resultou invalidez permanente, de acordo com os documentos que fez anexar.

Na decisão, o magistrado se pautou na existência de redução da capacidade laborativa do autor, que ficou comprovado pela perícia médica realizada durante a instrução (fl. 94). No entanto, apenas deu parcial procedência, não acatando o pedido de condenação total requerido.

Scanned with CamScanner

982

Houve apelação por parte da seguradora promovida, que nas razões de reforma (fl. 245), aduz, em suma, a impossibilidade de vinculação do salário-mínimo à indenização, bem como defende que o valor da indenização deve tomar por base as Resoluções do CNSP, que fixam limites percentuais de acordo com o grau de invalidez resultante do sinistro, o que implica em redução do *quantum* condenado.

Contrarrazões apresentadas (fl. 268). Na ocasião, a parte maneja **recurso adesivo** (fl. 271), pugnando pela majoração da condenação, desta feita requerendo o pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, de acordo com a redação do art. 3º, da Lei 6.194/74, vigente à época do evento.

A seguradora foi intimada para apresentar contrarrazões ao adesivo, mas manteve-se inerte.

Autos com vista ao Ministério Público, em segundo grau, para emissão de parecer.

É o que se tem como necessário relatar.

A questão relativa ao recebimento do seguro DPVAT encontra entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Estaduais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

No caso presente, para ter direito ao benefício legal, imprescindível que o postulante demonstre a reunião de certos **elementos cumulativos**, a saber: (*a*) a ocorrência de deficiência permanente de órgão, sentido ou função; (*b*) que essa debilidade tenha decorrido especificamente de acidente automobilístico; e (*c*) que tal infortúnio tenha sido constatado por perícia médico-legal.

Acerca da materialização do direito, entende-se que o autor fez prova da subsunção dos requisitos autorizadores para o recebimento do seguro obrigatório.

Quanto à existência do acidente, inequivocamente se demonstra sua ocorrência através do registro policial e guia de atendimento médico que se acostam às fls. 16 a 24. Da mesma forma, não há dúvidas quanto ao liame causal que coligam as lesões sofridas pelo promovente (dano) ao fato motivador (acidente automobilístico).

Já em relação à existência de invalidez que justifique o pagamento do seguro, restou bem representado nos autos, através de perícia médica, que as seqüelas sofridas, embora não impeçam o autor de exercer atividade laborativa, restringem em muito o campo de trabalho a que pode se submeter, pois o atual

Scanned with CamScanner

quadro de escoliose (com provável evolução para artrose) lhe impede de exercer funções que exijam esforço ou causem sobrecarga na coluna vertebral. Aliás, sobre isso, releva-se irretorquível a avaliação do magistrado *a quo* quando da prolação da sentença.

Sobre o dever de pagar da seguradora, este decorre de obrigação *ope legis*, não havendo como se desvencilhar dela senão pela descaracterização dos requisitos cumulativos acima expostos, o que não é o caso.

Apenas para que não fiquem sem resposta os argumentos ventilados no recurso da seguradora, passa-se ao exame das matérias.

Vinculação da indenização DPVAT ao salário-mínimo:

Fundamenta a apelante que o art. 3º, da combatida Lei nº. 6.194/74 – que estabelece valores equivalentes ao salário-mínimo –, foi inicialmente revogado de forma tácita pelas Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 e, posteriormente, não recepcionado pela CF/88, dada à expressa proibição de vinculação do salário-mínimo para pagamentos de qualquer fim.

Entende-se, no entanto, que a linha jurisprudencial do **STJ** e do **STF** melhor expressa a situação, partindo da premissa de que as legislações posteriores, particularmente a mencionada Lei 6.205/75, não admitem a vinculação do salário-mínimo tão-só como critério de atualização monetária, conforme transcrições a seguir:

> DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. E, NÃO, UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. **A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório**. *(STJ - RESP 161185 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093602-3 – Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (4ª Turma) – Julgamento: 20/04/1999)*

> "**A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o que a lei 6.205/1975 proíbe e a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório**. A divergência não se caracteriza se o recorrente se limita a transcrever as ementas dos paradigmas, sem fazer o necessário cotejo analítico determinado pelo par. único do art. 541 do CPC. Acórdãos oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão hostilizada não se prestam para embasar o dissídio, conforme enunciado da sum. 13/STJ. *(STJ - RESP 123225 / SP; RECURSO ESPECIAL*

Scanned with CamScanner

284

1997/0017563-4 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (4ª Turma) – Julgamento em 27/05/1997)

"Constitucional. Indenização. Salário mínimo. CF, art. 7º, IV. I. Indenização vinculada ao salário mínimo: impossibilidade. CF, art. 7º, IV. O que a Constituição veda, art. 7º, IV, é a fixação do *quantum* da indenização em múltiplo de salários mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse *quantum* será corrigido por índice oficial. (...)" (STF - RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/04)

A gama de julgados no mesmo sentido é imensa, traduzindo relevante unicidade do entendimento jurisprudencial nesse esteio.

Sobre a competência regulatória do CNSP – Inaplicabilidade do tabelamento pela SUSEP e pelo CNSP

O apelante defende a legitimidade das instruções e resoluções do **CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados** e da **SUSEP – Superintendência de Seguros Privados** para baixar portarias regulamentando as operações de seguro, mormente para estabelecer os valores de pagamento dos prêmios, mesmo em contraponto as expressas disposições legais.

Com base no argumento, aduz que ao autor seria devido apenas um percentual incidente sobre o valor de R$ 13.500,00 previsto na Resolução 112/2004, do CNSP.

Todavia, não é essa a melhor posição.

A entidade em questão, como qualquer outro ente da mesma natureza, detém capacidade reguladora restrita aos ditames legais, de modo que seu campo de atuação regulamentar não se presta para regular matéria sujeita à reserva legal, como se observa no caso de especificação de valores do seguro em questão.

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "a" e "b" – aplicável ao caso em sua redação originária, sem as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007 – determinava o limite equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para o pagamento do seguro no caso do evento de maior gravidade, ou seja, a *morte da vítima* ou *invalidez permanente*. Trata-se de previsão expressa em lei ordinária, expedida por órgão legislativo competente para tal, que teve em sua edição a observância do *devido processo legislativo*, constitucionalmente previsto.

Muito simples é observar que qualquer regulamentação infra-legal, expedida por órgãos reguladores, tal qual o CNSP ou mesmo a SUSEP, deve

Scanned with CamScanner

observar a linha de raciocínio do legislador e respeitar seus ditames. A resolução hostilizada (de nº 56/01), que estabelece um verdadeiro "escalonamento" de valores, assim não o fez ao limitar o valor da indenização aquém do que determina o dispositivo legal supra mencionado.

Nesse sentido, é mais do que sabido que uma Resolução, como sendo norma de cunho material (expedida por um Conselho – o CNSP), não pode derrogar lei formal (que é expedida pelo Poder Legislativo), visto que entre elas há flagrante incompatibilidade quanto à forma e os sujeitos responsáveis pela sua elaboração, além de incompatibilidade de ordem hierárquica, evidentemente. Atente-se que a reserva legal da Lei Ordinária nº 6.194/74 não autoriza sua afronta, mas apenas a regulamentação dos pontos expressamente sujeitos à complementação pelo órgão da administração pública responsável, não se permitindo que tais resoluções afrontem o texto legal.

O diploma não estabelece, em nenhum momento, qualquer tipo de escalonamento ou grau de invalidez para fins de definição do *quantum* a ser percebido pelo beneficiário. Ele simplesmente determina que, observado o evento *"invalidez permanente"* ou *"morte"*, deve-se pagar o correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A competência reguladora do CNSP limita-se à expedição de normas gerais, afetas à fiscalização, pagamento das seguradoras, forma de pagamento dos "prêmios" etc.[1], mas tudo isso atendendo aos valores definidos pelo art. 3º, da lei que regula o pagamento do seguro obrigatório.

Inadmissível, pois, aplicar qualquer tabela expedida por órgãos de natureza reguladora, com o objetivo de limitar os valores previamente estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, por inexistir qualquer outorga legal autorizadora.

O tema já foi enfrentado pela jurisprudência em todo país, merecendo a transcrição de arestos sobre a matéria:

> SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DISPÕE A LEI 6.194/74. LIMITES DA TABELA DO CNSP INAPLICÁVEIS. VERBA HONORÁRIA. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez parcial e permanente, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal

---

1 **Art. 7º** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (...) **§2º** O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) **estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo**, bem como a forma de sua **distribuição pelas Seguradoras** participantes do Consórcio. **Art. 12.** O Conselho Nacional de Seguros Privados **expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.**

Scanned with CamScanner

286

que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação. Apelo provido *(Apelação Cível Nº 70018240945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/05/2007)*

"(...) Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do *quantum* indenizatório." *(1ª Turma Recursal de Divinópolis / Minas Gerais - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto - Boletim nº 90/2006)*

Seguro DPVAT. Valor pago a menor. Interesse de agir evidente. Quitação parcial. **Prevalência da Lei de Regência sobre as normas administrativas do CNSP.** Correção monetária a partir da data da liquidação parcial. *(3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte / Minas Gerais - Rec. nº 0024.06.991075-0 - Rel. Juiz Anacleto Rodrigues - Boletim nº 91/2006)*

É, pois, argumento vencível que não autoriza a reforma da sentença.

DO RECURSO ADESIVO:

O autor insurge-se contra a quantia condenada, de apenas 30 (trinta) salários mínimos. Por isso, maneja recurso adesivo, pugnando pela majoração, com o pagamento da quantia integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ultrapassadas as etapas de admissão do adesivo, já que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 500, do CPC[2], deve-se **dar razão ao autor/recorrente.**

A lei nº 6.194/74, na antiga redação do art. 3º, alínea "a", determinava o limite de até 40 (quarenta) salários mínimos para o pagamento do seguro no caso dos eventos de maior gravidade, ou seja, a *morte da vítima* ou a *invalidez permanente*.

Ao contrário do que admitiu o juízo *a quo*, **crê-se que a expressão "<u>até</u>" não implica margem para valoração jurídica do julgador.**

---

2 CPC: Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Scanned with CamScanner

De acordo com o critério utilizado pelo magistrado sentenciante, ficaria ao seu alvedrio fixar qualquer valor entre 1 e 40 salários mínimos, o que não nos parece razoável, *permissa venia*. É dizer, em outras palavras, que o juiz estaria laborando como **legislador positivo**, já que estaria complementando, a seu crivo, uma lacuna da lei.

Comunga-se do pensamento de que, até que advenha lei ordinária fixando limites no pagamento do prêmio, **para o Judiciário resta taxativo determinar que, em caso de ocorrência de um ou de outro evento, o valor a ser pago deve ser equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.**

Aliás, de acordo com a nova redação da Lei nº 11.482/2007[3], o legislador ordinário parece que resolveu a celeuma ao ser taxativo no *quantum* devido a título de pagamento do Seguro DPVAT. Disse ele que, em caso de invalidez permanente, o valor é de R$ 13.500,00.

Somos pragmáticos no pensamento de que a *mens legis* que motivou o legislador neste instante, ao fixar um valor líquido e certo, foi o mesmo utilizado quando da redação original do art. 3º, da Lei 6.194/74.

Por essa razão, acredita-se que apenas nesse ponto a decisão deve ser reformada.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Procuradoria de Justiça Cível pelo **DESPROVIMENTO da Apelação** da *Itaú Seguros S/A*; por outro lado, opina-se pelo **PROVIMENTO do recurso adesivo** do *autor*, para condenar a seguradora no pagamento da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, mantendo-se a sentença nos demais aspectos.

João Pessoa, 19 de outubro de 2009.

MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA

Promotora de Justiça Convocada

---

[3] A lei nº 11.482, de 31/05/2007, alterou o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, para determinar que o valor do seguro em caso de invalidez permanente é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entende-se, contudo, que este lei somente tem aplicabilidade aos acidentes automobilísticos ocorridos a partir da sua vigência, sendo as relações anteriores regidos pela lei vigente ao seu tempo, ou seja, pela antiga redação da lei nº 6.194/74. Esta é a aplicação do art. 6º, da LICC.

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

288

DATA

Aos 29 dias do mês de outubro do ano 2009, foram-me entregues estes autos com o parecer retro. E, para constar, assino este termo.

TÉCNICA JUDICIÁRIA

Senhor Secretário Judiciário,

Haja vista a nomeação do Exmo. Des. João Alves da Silva, na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Des. Antônio de Padua Lima Montenegro, e seu sbsequente assento no Pleno e na 4ª Câmara Cível desta Egrégia Corte (Portaria GAPRE nº 2.526/2009, publicada no DJ do Estado do dia 22/10/2009), cumpre-me, por dever do oficio, apresentar estes autos a Secretária Judiciária, para as anotações que se fizerem necessárias, em cumprimento ao disposto na parte final do art. 54(nova redação dada pela Resolução nº 12/2006) e 148, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de outubro de 2009.

TÉCNICA JUDICIÁRIA

APRESENTAÇÃO

Aos 29 dias do mês de outubro do ano 2009, faço apresentação destes autos à Secretária Judiciária deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.

TÉCNICA JUDICIÁRIA

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

289

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 200.2006.058069-9 / 001 AUTUADO EM : 15/09/2009
PROC. 1o. GRAU : 2002006058069-9

NATUREZA : 053 APELACAO CIVEL E RECURSO ADESIVO
VALOR DA CAUSA : 14000,00 VOLUMES : 02
COMARCA : 200 CAPITAL - 13A. VARA CIVEL

TIPO DISTRIB. : AO RELATOR DISTRIB. EM: 28/09/2009 10:51
ORGAO JULGADOR : 4A CAMARA CIVEL
RELATOR : 084 DES. JOAO ALVES DA SILVA

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : ITAU SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARISA FERNANDES GUEDES
: SAMUEL MARQUES E OUTROS
APELADO : HUGO CESAR N. DE MELO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
RECORRENTE : HUGO CESAR N. DE MELO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DA C. FILHO
RECORRIDO : ITAU SEGUROS
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES E OUTROS

JOAO PESSOA, 29 DE OUTUBRO DE 2009

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO
Larise Lucena
Mat 468 566-1

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA

Aos 29 dias do mês de outubro do ano 2009, foram-me entregues, estes autos com termo retro. E, para constar, assino este termo.

TÉCNICA JUDICIÁRIA

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de outubro do ano 2009, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.

TECNICA JUDICIÁRIA

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
291

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2006.058069-9/001
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
APELANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marisa Fernandes Guedes e outros)
APELADO : Hugo César N. de Melo
(Adv. João Alberto da Cunha Filho)
RECORRENTE : Hugo César N. de Melo
(Adv. João Alberto da Cunha Filho)
RECORRIDO : Itaú Seguros S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra sentença que julgou **procedente** o pedido constante na Ação Indenizatória do Seguro DPVAT proposta por Hugo César N. de Melo em face da Itaú Seguros S/A.

Em seu apelo, a promovida requer a reforma da sentença, sob o argumento de que é incabível a vinculação da indenização ao salário mínimo.

Aduz, também, que a indenização por invalidez permanente deve obedecer o patamar máximo disposto na Resolução do CNSP nº 112/2004 e que o apelado não trouxe aos autos laudo do IML ou laudo médico que quantificasse o grau de invalidez.

Afirma, por fim, que não se aplica, no caso presente o disposto na súmula 54 do STJ, o que faz com que os juros moratórios devam ser cobrados a partir da citação válida.

Contrarrazões às fls. 268/270.

Por sua vez, o promovente manejou recurso adesivo, argumentando, para tanto, que a indenização deve ser majorada para 40 (quarenta salários mínimos), nos termos da jurisprudência do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e pelo provimento do adesivo.

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010.

Des. João Alves da Silva
Relator

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
294

DATA

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2010, foram-me entregues estes autos com o **Relatório** retro. E, para constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2010, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Revisor. E, para constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

Vistos.
Concordo com o relatório.
Peço dia Para Julgamento.

João Pessoa, 18/02/2010

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TJPB
293

DATA

Aos 19 dias do mês de 02 de 2010, foram-me entregues estes autos com o Despacho. retro. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de 02 de 2010, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Presidente da 4ª Câmara Cível. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizar após as 48 (quarenta e oito) horas da Publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça, de conformidade com o disposto no art. 183, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

João Pessoa, 19 / 02 / 2010.

Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Presidente da 4ª Câmara Cível

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
294

DATA

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2010, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro.
E, para constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

APRESENTAÇÃO

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2010, apresento estes autos a **Assessoria da 4ª Câmara Cível**. E, para constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

Assessoria da Quarta Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARAÍBA

A Pauta foi Pub em 04/03/2010

06) Apelação Cível e Recurso Adesivo Nº. 200.2006.058069-9/001

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão extraordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

"Recursos conhecidos e desprovidos, nos termos do voto do relator. Unânime".

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**. Participaram do julgamento o relator, Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de Março de 2010.

José Airton Ribeiro de Almeida
ASSESSOR TÉCNICO

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2006.058069-9/001
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
APELANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marisa Fernandes Guedes e outros)
APELADO : Hugo César N. de Melo
(Adv. João Alberto da Cunha Filho)
RECORRENTE : Hugo César N. de Melo
(Adv. João Alberto da Cunha Filho)
RECORRIDO : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marisa Fernandes Guedes e outros)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DPVAT. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SUPREMACIA HIERÁRQUICA DA LEI SOBRE AS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRAU DE INVALIDEZ. DEVIDA AFERIÇÃO PELO JUIZ *A QUO*. INDENIZAÇÃO DEVIDA, PORÉM FIXADA DENTRO DO DO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- É possível a fixação do valor da indenização do DPVAT com base no salário mínimo.

- A Legislação Ordinária (Lei 6.194/74) que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, é hierarquicamente superior às normas e às Resoluções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

- É necessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o art. 3º, alínea "b", da mencionada Lei 6.194/74, deixa ao arbítrio do juízo a fixação do valor da indenização, dependendo daquela circunstância. No caso, o *quantum* foi arbitrado em valor razoável.

Scanned with CamScanner

- Os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, vez que a demanda foi ajuizada após o CC de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento aos recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 295.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra sentença que julgou **procedente** o pedido constante na Ação Indenizatória do Seguro DPVAT proposta por Hugo César N. de Melo em face da Itaú Seguros S? A.

Em seu apelo, a promovida requer a reforma da sentença, sob o argumento de que é incabível a vinculação da indenização ao salário mínimo.

Aduz, também, que a indenização por invalidez permanente deve obedecer o patamar máximo disposto na Resolução do CNSP nº 112/2004 e que o apelado não trouxe aos autos laudo do IML ou laudo médico que quantificasse o grau de invalidez.

Afirma, por fim, que não se aplica, no caso presente o disposto na súmula 54 do STJ, o que faz com que os juros moratórios devam ser cobrados a partir da citação válida.

Contrarrazões às fls. 268/270.

Por sua vez, o promovente manejou recurso adesivo, argumentando, para tanto, que a indenização deve ser majorada para 40 (quarenta salários mínimos), nos termos da jurisprudência do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e pelo provimento do adesivo.

É o relatório.

VOTO

Scanned with CamScanner

Os presentes recursos visam reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido constante da ação indenizatória de Seguro DPVAT aforada por Hugo César N. de Melo em face da Itaú Seguros S/A, condenando esta a pagar a quantia de 30 (trinta) salários mínimos, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação da sentença.

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que o acidente que ocasionou a presente demanda ocorreu em 01/05/2005, quando estava em vigor a Lei 6.194/74, devendo, portanto, esta ser aplicada ao caso vertente.

A primeira alegação trazida pela instituição apelante se refere à impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Sem razão.

É que a Lei vigente (Lei 6.194/74), utilizava o salário mínimo apenas como base para fixação para o valor do seguro DPVAT, e não como índice de correção monetária, o que se proíbe na legislação pátria. Assim, deve permanecer a fixação em salários mínimos disposta na decisão de primeiro grau. Nesse sentido, destaco:

> **"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido."[1]**

> **"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Acidente automobilístico. Morte. DPVAT. Fixação com base no salário mínimo. Possibilidade. Lei vigente à época do fato. Supremacia da lei ordinária sobre as resoluções do CNSP. Honorários advocatícios. Fixação adequada. Desprovimento recursal. As Resoluções do CNSP não têm o poder de revogar determinação expressa em norma legal, 'in casu', a Lei nº 6.194/74, que se encontra em pleno vigor e, na redação vigente à época do fato, não se referia ao salário mínimo como índice de correção monetária e sim como a própria base do valor do seguro DPVAT. O valor do seguro**

1 STJ - REsp 788712 / RS – T4 – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Julgado em 29/09/2009

Scanned with CamScanner

obrigatório, no caso de acidente fatal, era de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74 (redação em vigor na data do evento danoso). Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC."[2]

Também não deve prosperar o argumento de que devem ser aplicadas as Resoluções do CNSP, já que a Lei que rege a matéria é hierarquicamente superior àquelas.

Não se nega a competência do CNSP de expedir tarifas e normas disciplinadoras sobre o DPVAT, atribuição esta que lhe foi conferida pelo art. 12 da própria Lei 6.194/74. O fato é que, em eventual conflito de normas, a solução deste se dá com a prevalência da legislação hierarquicamente superior. A jurisprudência é clara nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA - CNSP PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - O CÁLCULO DEVE TER COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. A adoção do salário mínimo, para fixar indenização securitária, não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, pois é vedada sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro DPVAT. A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal, que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por mero ato administrativo."[3]

No que se refere à afirmação de que o grau da invalidez permanente não foi comprovado, é necessário se verificar que ficou demonstrado que o apelado sofreu um acidente e que este resultou em uma debilidade permanente na vértebra, como ficou atestado nos autos no laudo pericial de fls. 94/97.

---

2 TJPB – AC 200.2006.048954-5/001 – REL. Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª Câmara Cível – Julgado em 31/07/2008

3 TJMG – AC Nº 1.0701.07.205926-7/001 – Rel. Rogério Medeiros – DJ 05/05/2009

Scanned with CamScanner

Sobre o tema, vale informar que a redação original do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 (aplicável ao caso), determina que, para os casos de invalidez permanente, a indenização será de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, vê-se que a norma em comento confere uma liberalidade ao juiz de fixar a indenização conforme o grau de invalidez quando se tratar de casos em que se configurar a invalidez permanente.

No caso dos autos, é de se ressaltar que, no mesmo laudo que atestou a debilidade permanente do apelado, também ficou constatado que a invalidez para a realização de atividade laborativa se refere apenas àquelas em que se fará uso do órgão afetado pelo acidente (coluna vertebral).

Desse modo, considerando que o apelado ainda não ingressou no mercado de trabalho (depoimento – fl. 230) e que, em decorrência do acidente, o seu campo de atuação restou bastante reduzido, já que o mesmo não poderá fazer qualquer outro trabalho, senão o intelectual, entendo que a indenização decorrente da invalidez permanente foi fixada pelo Juízo *a quo* em um patamar razoável (30 salários mínimos), razão pela qual entendo deve ser mantida a decisão singular neste ponto.

Já em relação aos juros moratórios, estes devem ser de 1% ao mês, pois a ação foi proposta após o implemento do Código Civil de 2002 e devem ser devidos a partir da citação, como restou estabelecido na sentença. O STJ, inclusive, já decidiu a esse respeito:

> **"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido."**[4]

No que tange ao recurso adesivo manejado pelo promovente, tenho que o mesmo também está fadado ao insucesso, pois, como visto, o valor do seguro fixado com prudência pelo prolator da decisão, não merecendo qualquer alteração, até porque foi devidamente inserido dentro do parâmetro legal (art. 3º, "b", da Lei 6.194/74).

Ante todo o exposto, **nego provimento à apelação cível e ao recurso adesivo, mantendo na íntegra a decisão vergastada.**

É como voto.

DECISÃO

---

4 STJ - AgRg no REsp 954209 / SP - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – 4ª Turma – DJ 19/11/2007

Scanned with CamScanner

A Câmara decidiu, por votação indiscrepante, negar provimento aos recursos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele participando com voto. Participou do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de março de 2010 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de março de 2010.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
302

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro. Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de 03 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi ***REGISTRADO*** na data infra. Coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de 03 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado acórdão foram ***PUBLICADAS*** no Diário da Justiça do dia 12 de 03 de 2010. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de 03 de 2010.

Escrivão do Recurso

Scanned with CamScanner

MARTORELLI
E GOUVEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
503

EXMO. SR. JUIZ RELATOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - PB

PROCESSO Nº. 200.2006.058.069-9/001

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, que lhe move **HUGO CÉSAR N. DE MELO,** por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo **(Doc. 01)**, com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigos 535 e ss. do Código de Processo Civil Brasileiro, em face do comando decisório de fls., com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

martorelli.com.br
@martorelli.com.br

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

Av. João Machado, 553 – 3º Ander (Salas 308 à 316) - Empresarial Plazer Center - Centro - CEP 58013-520 | Paraíba PB | Brasil | Fone: 55 83 3221- 6850 - Fax: 3241-1035
RECIFE | SALVADOR | BRASÍLIA | GOIÂNIA | SÃO PAULO | JOÃO PESSOA | ARACAJU | MACEIÓ

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
304

(i) da tempestividade

A Embargante foi intimada do Acórdão em 12 de março de 2010 (sexta feira), pelo que se finda o prazo para opor embargos em 19 de março de 2010 (sexta feira), vez que iniciada a contagem do respectivo prazo no primeiro dia útil após a publicação da decisão.

Destarte, verifica-se a pela tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

(ii) da decisão embargada

Nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Hugo César N. de Melo**, foi requerido, em virtude de sinistro automobilístico, o pagamento de indenização no montante de 40 salários mínimos.

O Douto Magistrado *a quo*, em apreciação do pleito do ora embargado, julgou pela procedência do pedido, determinando *ipsis litteris* o que segue:

> **"Isto posto, diante das razões acima esposadas, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ITAÚ SEGUROS S/A a pagar a promovente a quantia de 30 (trinta) salários mínimos, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação da presente decisão".**

Foi apresentado recurso de apelação por ambas as partes, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça negado provimento a ambos os apelos.

Rmaroga

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
305

Assim sendo, em tendo sido a sentença, confirmada por este tribunal, omissa, conseqüentemente omisso foi o acórdão, ora embargado.

Portanto a decisão, ora embargada, encontra-se omissa, pois conforme se vislumbra na sentença de fls., o Magistrado, ao proferir a r. decisão, não deixou claro qual o salário mínimo que deverá ser tomado como base para efeito de cálculo já que a expressão do valor de 40 salários mínimos é ambígua, ou seja, pode se entender tanto o salário mínimo vigente à época do evento danoso, quanto à época em que a ré for efetuar o pagamento.

Por tal motivo, a seguradora, ora embargante, requer a revisão da referida decisão, a fim de que seja corrigida a omissão cometida.

(iii) do cabimento dos embargos de declaração

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 535, do Digesto Processual, bem como do parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal;" (grifos apostos)

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na senteça ou acórdão, houver **obscuridade, omissão** ou dúvida
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício " (grifos e destaques apostos)"

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
306

No caso em apreço, faz-se presente a **omissão** pontual do julgado ora objurgado, notadamente no que atine à **NÃO estipulação de qual o valor do salário mínimo a ser utilizado como parâmetro para o cálculo da indenização.**

Assim, pugna a embargante que sejam tomadas as cautelas devidas quanto ao valor do salário mínimo a ser utilizado no cálculo do valor da condenação, ressaltando a observância da legislação vigente à época do acidente.

(iv) conclusões/requerimentos

Ante ao todo exposto, requer a Embargante o pronunciamento quanto aos pontos referenciados no bojo dos presentes Embargos de Declaração, indicando expressamente qual o salário mínimo tomado por base e à partir de que data terá início a correção monetária.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 19 de Março de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.11-A

RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

Scanned with CamScanner

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
307

Documento 01
Substabelecimento

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
503

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Bels. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS, OAB/PB: 13.960**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826**, brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172**, brasileiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010.

SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

309

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **29** do mês de **março** de **2010** esgotou prazo de lei sem que a parte **Hugo César N. De Melo.** apresentasse recurso aos termos do Acórdão de fls. 296/301, Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 2010.

Gustavo Cássio Medeiros da Silva
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos **14** dias do mês de **abril** do ano de **2010**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.

Gustavo Cássio Medeiros da Silva
Auxiliar Judiciário

Em mesa para Julgamento.

João Alves da Silva
Desembargador

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA JUDICIÁRIA 016

DATA

Aos 16 dias do mês de abril de 2010, foram-me entregues estes autos com **DESPACHO** retro. E, para constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO.

APRESENTAÇÃO

Aos 16 dias do mês de abril de 2010,apresento estes autos a **Assessoria da 4ª Câmara Cível.** E, para constar, assino este termo.

P/ ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO

Scanned with CamScanner

311

03s) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível e Recurso Adesivo Nº. 200.2006.058069-9/001.

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão extraordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

"Adiado em face do adiantado da hora".

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**. Participaram da sessão o relator, Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a sessão a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de Abril de 2010.

Fernanda Gadelha

Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira
ASSESSORA TÉCNICA

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

Assessoria da Quarta Câmara Cível

312

03s) Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível e Recurso Adesivo Nº. 200.2006.058069-9/001.

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão extraordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

"Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime".

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**. Participaram da sessão o relator, Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a sessão a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de Abril de 2010.

Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira
Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira
ASSESSORA TÉCNICA

Scanned with CamScanner

313

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2006.058069-9/001
RELATOR : Des. João Alves da Silva
EMBARGANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marisa Fernandes Guedes e outros)
EMBARGADO : Hugo César N. de Melo
(Adv. João Alberto da Cunha Filho)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os aclaratórios, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 312.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão de fls. 296/301, que negou provimento aos recursos apelatório e adesivo propostos pelas partes, mantendo na íntegra a indenização securitária (DPVAT) de 30 (trinta) salários mínimos fixada em primeiro grau.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, pois não especificou se os salários mínimos que embasaram a indenização são os vigentes da época do sinistro ou do momento em que se efetuará o pagamento.

Scanned with CamScanner

É o que importa relatar.

VOTO

A meu ver, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.

É que, embora não tenha sido mencionado expressamente qual o salário mínimo que vai embasar a indenização fixada, verifica-se que em boa parte dos precedentes usados para fundamentar o julgado, explicitam, de forma contundente, que os salários mínimos cabíveis são aqueles vigentes na época do evento danoso, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido."[1]

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA - CNSP_ PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - O CÁLCULO DEVE TER COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. A adoção do salário mínimo, para fixar indenização securitária, não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, pois é vedada sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro DPVAT. A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal, que estabelece o valor

1 STJ - REsp 788712 / RS – T4 – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Julgado em 29/09/2009

Scanned with CamScanner

da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por mero ato administrativo."[2]

Assim, não restam dúvidas de que o acórdão destaca, através da jurisprudência nele inserida, que o salário mínimo a ser utilizado para fixação da indenização securitária é o vigente da época do acidente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Ante todo o exposto, **voto pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele participando com voto. Participou do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de abril de 2010 (data do julgamento).

João Pessoa, 03 de maio de 2010.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

2 TJMG – AC N° 1.0701.07.205926-7/001 – Rel. Rogério Medeiros – DJ 05/05/2009

Scanned with CamScanner

316

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o acórdão retro. Coordenadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de 05 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido acórdão foi ***REGISTRADO*** na data infra. Coordenadoria judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de 05 de 2010.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado acórdão foram ***PUBLICADAS*** no Diário da Justiça do dia 05 de 05 de 2010. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de 05 de 2010.

Escrivão do Recurso

Scanned with CamScanner

João Alberto
· Advocacia ·

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Relator dos Embargos de Declaração nº 200.2006.058.069-9/001 ; Des. João Alves da Silva.

Rec. hoje.
Vossa Excelência.
João Pessoa, 27/05/10.

Hugo César Nunes de Melo, já qualificado nos autos da **Ação de Indenização**, proposta contra o **Itaú Seguros S. A,** feito que ora tramita perante esta Corte de Justiça, vem à presença de **V. Exª**, por intermédio de seu causídico requerer a devolução dos autos ao juízo de 1ª instância, afim de proceder com a execução do julgado.

Termos em que juntando esta aos autos,

Pede deferimento,

João Pessoa, 25 de Maio de 2010.

João Alberto da Cunha Filho
OAB.PB 10.705

Praça Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670
Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 ■ Fone/Fax (0XX83) 32414545
e-mail: joaoalbertofilho@uol.com.br ou joaocunhafilho@hotmail.com
(Salmos 91:7) - Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti.

Scanned with CamScanner

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2006.058069-9/001
RELATOR : Des. João Alves da Silva
EMBARGANTE : Itaú Seguros S/A
(Adv. Marisa Fernandes Guedes e outros)
EMBARGADO : Hugo César N. de Melo
(Adv. João Alberto da Cunha Filho)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os aclaratórios, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 312.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão de fls. 296/301, que negou provimento aos recursos apelatório e adesivo propostos pelas partes, mantendo na íntegra a indenização securitária (DPVAT) de 30 (trinta) salários mínimos fixada em primeiro grau.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, pois não especificou se os salários mínimos que embasaram a indenização são os vigentes da época do sinistro ou do momento em que se efetuará o pagamento.

Scanned with CamScanner

FOLHA 319

É o que importa relatar.

VOTO

A meu ver, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.

É que, embora não tenha sido mencionado expressamente qual o salário mínimo que vai embasar a indenização fixada, verifica-se que em boa parte dos precedentes usados para fundamentar o julgado, explicitam, de forma contundente, que os salários mínimos cabíveis são aqueles vigentes na época do evento danoso, *verbis*:

> "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido."[1]

> "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA - CNSP_ PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - O CÁLCULO DEVE TER COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. A adoção do salário mínimo, para fixar indenização securitária, não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, pois é vedada sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro DPVAT. A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal, que estabelece o valor

1 STJ - REsp 788712 / RS – T4 – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – Julgado em 29/09/2009

Scanned with CamScanner

PARAÍBA 320

da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por mero ato administrativo."[2]

Assim, não restam dúvidas de que o acórdão destaca, através da jurisprudência nele inserida, que o salário mínimo a ser utilizado para fixação da indenização securitária é o vigente da época do acidente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Ante todo o exposto, **voto pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele participando com voto. Participou do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de abril de 2010 (data do julgamento).

João Pessoa, 03 de maio de 2010.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

2 TJMG – AC Nº 1.0701.07.205926-7/001 – Rel. Rogério Medeiros – DJ 05/05/2009

Scanned with CamScanner

indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por
o ato administrativo."

n, não restam dúvidas de que o acórdão destaca, através
rida, que o salário mínimo a ser utilizado para fixação da
vigente da época do acidente, não havendo, portanto,
a.

o exposto, voto pelo não acolhimento dos presentes

, por votação unânime, rejeitar os embargos

nto o Exmo. Des. Romero Marcelo da
oto. Participou do julgamento, além do
ção Alves da Silva, o Excelentíssimo
ga Coutinho.

o Ministério Público, na pessoa da
convocada.

mara Cível do Tribunal de Justiça
o).

PARAÍBA
320
3

323
9

buição.

10.

5

ques estes

8 / 2012

ENTE

Termo de Arquivamento

Em cumprimento ao despacho do
MM. Juiz de Direito nele as fls 323
arquivo o presente processo.
João Pessoa, 26 de 08 de 10

visto

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA JUDICIÁRIA - TJPB
327

DATA

Aos 07 dias do mês de junho de 2010, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Ana Helena Martins de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 25 do mês de maio de 2010, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do **Acórdão** de fls. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2010.

Ana Helena Martins de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA

REMESSA

Aos 11 dias do mês de junho de 2010, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível desta Comarca da Capital.** E, para constar, assino este termo.

Ana Helena Martins de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA

Scanned with CamScanner

323

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

1. Arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

João Pessoa, 23 de agosto de 2010.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos e faço este termo.

João Pessoa, 27 / 08 / 2010

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Termo de Arquivamento

Em cumprimento ao despacho do MM. Juiz de Direito nele as fls 323 arquivo o presente processo.

João Pessoa, 26 de 08 de 10

VISTOS

Scanned with CamScanner

321

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

CONCLUSÃO

Aos **28** de **maio** de **2010,** faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. **Relator**. E, para constar, assino este termo.

ESCRIVÃO DO RECURSO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, caso constatado, proceda-se a baixa dos autos ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se.

João Pessoa, 2 de junho de 2010.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

Scanned with CamScanner

RH 02/09/10
Fl 02

10/04/11

324

João Alberto
- Advocacia -

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.

Processo nº: **200.2006.058.069-9**

Vistos, etc.
Nos autos.
Dê-se vista por
05 dias.
J. P., 28/09/10.
Erica Patiana S. P. Maral Freitas
Juíza de Direito

Hugo César Nunes Melo e outros, já qualificado as fls. dos autos da **Ação de Indenização**, proposta contra o **Itaú Seguros S.A.,** feito que tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem a presença de V. Exª, por intermédio de seu causídico, requerer o desarquivamento dos autos, afim de proceder com a execução do julgado.

Termos em que juntado esta aos autos,
Pede-se o deferimento,
João Pessoa, 31 de Agosto de 2010.

João Alberto da Cunha Filho
OAB.PB 10.705

Praça Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670
Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 Fone/Fax (0XX83) 32414545
e-mail: joaoalbertofilho@uol.com.br ou joaocunhafilho@hotmail.com
(Salmos 91:7) - Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti.

PROTOCOLO FORUM CIVEL 02/SET/2010 09:57 00555

Scanned with CamScanner

DATA

325

Nesta data, recebi os autos Dr. João
S. da Cunha F. 056/85.1070(1)

João Pessoa, 07 de 10 de 19

Vistos

Scanned with CamScanner

13/10/10
02 fls 12

326
A

João Alberto
- Advocacia -

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.

Processo nº **20020060580699**

Hugo Cesar Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da **Ação Indenizatória**, proposta contra a **Itaú Seguros S.A**, feito que tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por intermédio de seu causídico, expor e requerer o que segue.

Da condenação

O *decisum* condenou o(a) Executado(a) ao pagamento de danos morais iguais a R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) + INPC + 1% de juros, devendo ser aplicada a correção monetária, e os juros a partir da citação inicial *(Art. 405 Código Civil[1])*, bem como honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento).

Em face do não pagamento espontâneo deve ser computado a multa de 10% do Art. 475-J CPC[2], o que já consta na planilha que segue.

Do valor da condenação, da multa e da Citação

Conforme consta na planilha de atualização de débito que segue em anexo o valor da condenação em 30/09/2010 seria de R$ 33.676,56 (trinta e três mil seiscentos e setenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos).

Dos honorários na execução

Requer a Vossa Excelência o arbitramento de **honorários advocatícios na execução** a teor do que dispõe o Art. 20 §4º do CPC c/c 475-I também do CPC e da jurisprudência apurada em decisão do STJ[3].

[1] **CC Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.**

[2] LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252)

PROTOCOLO FÓRUM CÍVEL 07/OUT/2010 16:26 016906 1

Scanned with CamScanner

327

Da penhora "*on line*"

Requer, ainda, que os valores sejam bloqueados *on line* (BacenJud), nos termos do Art. 475-J §3º do Código de Processo Civil[4].

Do alvará para levantamento do *quantum*

Ao final requer a expedição de alvará em favor do Causídico signatário, conforme poderes outorgados na procuração de fls., declinando os dados a serem postos no alvará: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO; OAB/PB 10705 e CPF 930.853.704-04.

Do imposto de renda e das correções

Requer, *data venia*, que no alvará conste a não incidência de Imposto de Renda na fonte, bem como que será levantada a quantia depositada e todas as correções sobre ela existentes.

Termos em que juntando esta aos autos, juntamente com o demonstrativo de débito (Art. 614 II CPC) em caráter de urgência.

Pede deferimento,

João Pessoa, 7 de outubro de 2010.

João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

[3] **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. **(REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)**

[4] **CPC** Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Scanned with CamScanner

1104/11

328
A.

CONCLUSÃO

No[illegible] autos
Vara
Juiz

23 11 12

ESCRIVÃO/ESCREVENTE

RG

1. Intime-se o exequente para juntar planilha dos cálculos.

Em 3.12.10.

Scanned with CamScanner

R4 25/11/10
02 Fls 2

329

URGENTE

João Pessoa, 22 de Novembro de 2010

Senhor(a) Juiz(a):

Venho através deste, solicitar à V. Excia, que após realizarmos Perícia, e ter entregue o respectivo Laudo em 08/04/2008, que conforme entendimento com o Dr. João Benedito da Silva, à época Juiz Titular em exercício nesta vara, conforme documento constante no Processo e que aqui anexamos, que após o término do Processo, a parte vencida, seria intimada a pagamento dos honorários Periciais, o que já ocorreu, seja oficiado a ITAÚ SEGUROS S/A (vencida), a depositar o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), referente ao processo nº 200.2006.058.069-9, que tem como autor(a) o(a) senhor(a) Hugo César Nunes de Melo e como réu ITAÚ SEGUROS S/A, em nome de Ronaldo Nunes Mendonça, CPF 025.273.754-72, no Banco do Brasil, Agência 1885-6, Conta Corrente 63890-0.

Na oportunidade, renovo votos de estima e consideração.

PROTOCOLO FORUM CIVEL 24/NOV/2010 14:51 026936 1

Atenciosamente;

Dr. Ronaldo Nunes Mendonça
Perito Médico especializado em Traumato Ortopedia pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – Medicina do Trabalho
CRM 888

Excelentíssimo(a) Senhor(a):
Dr.(a) Antonio Sérgio Lopes
DD. Juiz(a) de Direito da 13ª. Vara Cível da Capital
N E S T A.

Scanned with CamScanner

330
A1

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL

Ofício n º 037/2008
Processo n º 200 2006 058 069 9

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

Ao Senhor
Dr. Ronaldo Nunes Mendonça, CRM - 888
Setor Médico do Tribunal de Justiça
João Pessoa – PB

Assunto: **Proposta de honorários.**

Senhor Perito,

Em virtude de sua nomeação como perito, e conforme entendimento mantido com Vossa Senhoria, nomeio-lhe para proceder à perícia, devendo seus honorários serem pagos pela parte vencida, encaminhando-lhe, de logo, os quesitos formulados pelas partes, e solicitando-lhe indicar local e data para esse fim, sendo que, quanto à data, deve ser observado um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a data do ato, a possibilitar a intimação dos interessados, nos autos da ação de Indenização, processo n.º 200 2006 058 069 9, movida por Hugo César Nunes de Melo e outros em face de Itaú Seguros S/A.
(Em anexo, seguem cópias dos quesitos formulados pelas partes, fls. 44 e 60)

Atenciosamente,

JOÃO BENEDITO DA SILVA
Juiz de Direito

Scanned with CamScanner

0104/11

331

CONCLUSÃO

Nesta [illegible] autos

ao Dr. J[illegible] Vera

[illegible] 21 / 01 / 11

RH

1. Intime-se a Seguradora para depositar os honorários do p. nto no prazo de 15 dias

2. Cumpra-se urgentemente o despacho de fls. 328.

09.02.11

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos e faço este termo.

João Pessoa(PB). 09 / 02 / 11

ANALISTA TÉCNICO

Scanned with CamScanner

332

CERTIDÃO

Certifico que a data do teor contendo o despacho em epígrafe foi publicado no Diário da Justiça do dia 13/02/11 NF 1011, fls. 328

João Pessoa, 15 de 02 de 11

Vistos

CERTIDÃO

Certifico que a data do teor contendo o despacho em epígrafe foi publicado no Diário da Justiça do dia 13/02/11 NF 1011, fls. 331

João Pessoa, 15 de 02 de 11

Vistos

Scanned with CamScanner

URGENTE

333

João Alberto
- Advocacia -

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.

Processo nº **20020060580699**

Hugo Cesar Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da **Ação Indenizatória**, proposta contra a **Itaú Seguros S.A**, feito que tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por intermédio de seu causídico, REITERAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE FLS..

Da condenação

O *decisum* condenou o(a) Executado(a) ao pagamento de danos morais iguais a R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) + INPC + 1% de juros, devendo ser aplicada a correção monetária, e os juros a partir da citação inicial *(Art. 405 Código Civil[1])*, bem como honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento).

Em face do não pagamento espontâneo deve ser computado a multa de 10% do Art. 475-J CPC[2], o que já consta na planilha que segue.

[1] **CC** Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

[2] LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J. CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252)

PROTOCOLO FORUM CIVEL 23/FEV/2011 17:25 000096

Scanned with CamScanner

334

Do valor da condenação, da multa e da Citação

Conforme consta na planilha de atualização de débito que segue em anexo o valor da condenação em 31/01/2011 seria de **R$** 34.960,83 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

Dos honorários na execução

Requer a Vossa Excelência o arbitramento de **honorários advocatícios na execução** a teor do que dispõe o Art. 20 §4º do CPC c/c 475-I também do CPC e da jurisprudência apurada em decisão do STJ[3].

Da penhora "*on line*"

Requer, ainda, que os valores sejam bloqueados *on line* (BacenJud), nos termos do Art. 475-J §3º do Código de Processo Civil[4].

Do alvará para levantamento do *quantum*

Ao final requer a expedição de alvará em favor do Causídico signatário, conforme poderes outorgados na procuração de fls., declinando os dados a serem postos no alvará: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO; OAB/PB 10705 e CPF 930.853.704-04.

Do Imposto de renda e das correções

Requer, *data venia*, que no alvará conste a não incidência de Imposto de Renda na fonte, bem como que será levantada a quantia depositada e todas as correções sobre ela existentes.

Termos em que juntando esta aos autos, juntamente com o demonstrativo de débito (Art. 614 II CPC) em caráter de urgência.

Pede deferimento,

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

João Alberto da Cunha Filho
OAB 10.705 PB

[3] **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. **(REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)**

[4] **CPC Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Scanned with CamScanner

335

Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO 1

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 01/02/2007 R$ 15.300,00

1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.42 % ficou em 01/03/2007 R$ 15.364,26

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.44 % ficou em 01/04/2007 R$ 15.431,86

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.26 % ficou em 01/05/2007 R$ 15.471,98

4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.26 % ficou em 01/06/2007 R$ 15.512,21

5 - Corrigido pelo(a) INPC 0.31 % ficou em 01/07/2007 R$ 15.560,30

6 - Corrigido pelo(a) INPC 0.32 % ficou em 01/08/2007 R$ 15.610,09

7 - Corrigido pelo(a) INPC 0.59 % ficou em 01/09/2007 R$ 15.702,19

8 - Corrigido pelo(a) INPC 0.25 % ficou em 01/10/2007 R$ 15.741,44

9 - Corrigido pelo(a) INPC 0.30 % ficou em 01/11/2007 R$ 15.788,67

10 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/12/2007 R$ 15.856,56

11 - Corrigido pelo(a) INPC 0.97 % ficou em 01/01/2008 R$ 16.010,37

12 - Corrigido pelo(a) INPC 0.69 % ficou em 01/02/2008 R$ 16.120,84

13 - Corrigido pelo(a) INPC 0.48 % ficou em 01/03/2008 R$ 16.198,22

14 - Corrigido pelo(a) INPC 0.51 % ficou em 01/04/2008 R$ 16.280,83

15 - Corrigido pelo(a) INPC 0.64 % ficou em 01/05/2008 R$ 16.385,03

16 - Corrigido pelo(a) INPC 0.96 % ficou em 01/06/2008 R$ 16.542,32

17 - Corrigido pelo(a) INPC 0.91 % ficou em 01/07/2008 R$ 16.692,86

18 - Corrigido pelo(a) INPC 0.58 % ficou em 01/08/2008 R$ 16.789,68

19 - Corrigido pelo(a) INPC 0.21 % ficou em 01/09/2008 R$ 16.824,94

20 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/10/2008 R$ 16.850,17

21 - Corrigido pelo(a) INPC 0.50 % ficou em 01/11/2008 R$ 16.934,42

22 - Corrigido pelo(a) INPC 0.38 % ficou em 01/12/2008 R$ 16.998,78

23 - Corrigido pelo(a) INPC 0.29 % ficou em 01/01/2009 R$ 17.048,07

Scanned with CamScanner

24 - Corrigido pelo(a) INPC 0.64 % ficou em 01/02/2009 R$ 17.157,18

25 - Corrigido pelo(a) INPC 0.31 % ficou em 01/03/2009 R$ 17.210,37

26 - Corrigido pelo(a) INPC 0.20 % ficou em 01/04/2009 R$ 17.244,79

27 - Corrigido pelo(a) INPC 0.55 % ficou em 01/05/2009 R$ 17.339,63

28 - Corrigido pelo(a) INPC 0.60 % ficou em 01/06/2009 R$ 17.443,67

29 - Corrigido pelo(a) INPC 0.42 % ficou em 01/07/2009 R$ 17.516,94

30 - Corrigido pelo(a) INPC 0.23 % ficou em 01/08/2009 R$ 17.557,22

31 - Corrigido pelo(a) INPC 0.08 % ficou em 01/09/2009 R$ 17.571,27

32 - Corrigido pelo(a) INPC 0.16 % ficou em 01/10/2009 R$ 17.599,38

33 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/11/2009 R$ 17.641,62

34 - Corrigido pelo(a) INPC 0.37 % ficou em 01/12/2009 R$ 17.706,90

35 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/01/2010 R$ 17.749,39

36 - Corrigido pelo(a) INPC 0.88 % ficou em 01/02/2010 R$ 17.905,59

37 - Corrigido pelo(a) INPC 0.70 % ficou em 01/03/2010 R$ 18.030,93

38 - Corrigido pelo(a) INPC 0.71 % ficou em 01/04/2010 R$ 18.158,95

39 - Corrigido pelo(a) INPC 0.73 % ficou em 01/05/2010 R$ 18.291,51

40 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/06/2010 R$ 18.370,16

41 - Corrigido pelo(a) INPC -0.11 % ficou em 01/07/2010 R$ 18.349,95

42 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/08/2010 R$ 18.337,11

43 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/09/2010 R$ 18.324,27

44 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/10/2010 R$ 18.423,22

45 - Corrigido pelo(a) INPC 0.92 % ficou em 01/11/2010 R$ 18.592,72

46 - Corrigido pelo(a) INPC 1.03 % ficou em 01/12/2010 R$ 18.784,22

47 - Corrigido pelo(a) INPC 0.60 % ficou em 31/01/2011 R$ 18.896,93

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 48

Valor dos Juros Mensais: R$ 9.070,53

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 10 %

Valor da Multa: R$ 2.796,75

Scanned with CamScanner

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

perc. de Honorários: 15

Valor de Honorários: R$ 4.196,62

TOTAL FINAL.....: R$ 34.960,83

(TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS)

Imprimir | Fechar | Recalcular | Voltar

- Este serviço é meramente informativo.

Scanned with CamScanner

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª Vara cível da Comarca de João Pessoa - PB

Processo n.º 200.2006.058.069-9

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoas jurídicas, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promove **SEVERINO NUNES DE MELO,** vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer a juntada do comprovante de depósito judicial (honorários periciais), em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

PROTOCOLO FORUM CIVEL 25/FEV/2011 17:56 050933-1

Scanned with CamScanner

333

Documento 01
Comprovante de Pagamento

DJC - Depósito Judicial Ouro

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento: |1| 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal: TJ PB

Data de emissão | Processo: 20020060580699 | Comarca: JOÃO PESSOA

Órgão/Vara: 13ª VARA CIVEL

Tipo de justiça: |1| 1. Estadual 2. Federal

Nº da guia

Depositante: |1| 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação: COBRANÇA

Nome do depositante: MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 09323975000125

Tipo de depositante: |J| F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado: ITAÚ SEGUROS S.A.

CPF/CNPJ: 61557039000107

Hist.: 551

Dinheiro - R$

Advogado do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio

Cheques - R$: 1.500,00

Nome do autor/impetrante: SEVERINO NUNES DE MELO

CPF/CNPJ: 10976060400

Valor total do depósito - R$: 1.500,00

Advogado do autor/impetrante

CPF/CNPJ

Motivo do depósito

PAG. D HON. PERICIAIS-DEPOSITO FAVORECIDO DR RONALDO NUNES DE MENDONÇA

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

1.500,00DX10004

BB 40200334 19022011

Mod. 0.70.289-4 Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

2

Scanned with CamScanner

..11/04/11

340
pc

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 21 / 03 /2011.

Analista/Técnico Judiciário

Rh.
1. Expeça-se alvará em favor do perito.
Em 21.05.11.

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos e faço este termo.
João Pessoa(PB), 11/04/2011

ESCRIVÃO / DIRETOR

Scanned with CamScanner

OAB 181041/11
R4 17/05/11
PC n

341

João Alberto
- Advocacia -

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª (décima terceira) Vara Cível da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba.

Processo nº **20020060580699**

Hugo Cesar Nunes de Melo, já qualificado as fls. dos autos da **Ação Indenizatória**, proposta contra a **Itaú Seguros S.A**, feito que tramita perante este juízo e cartório da justiça, vem à presença de V. Exª, por intermédio de seu causídico, REITERAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE FLS..

A petição de execução já foi confeccionada e protocolada, todavia ainda não foi despachada, requerendo a sua análise nesta oportunidade.

Reitera todos os pedidos confeccionados noutrora, especificamente o da aplicação da multa de 10% (não cumprimento voluntário) e fixação dos honorários sucumbenciais na execução.

Pede deferimento,

João Pessoa, 15 de maio de 2011.

João Alberto da Cunha Filho
OAB 10.705 PB

PROTOCOLO FORUM CIVEL 16/MAI/2011 17:56 006087 1

Scanned with CamScanner

Em 18/04/11

342

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa (PB), 25 / 05 / 2011.

Scanned with CamScanner

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.priscila
segunda-feira, 27/06/2011

Minutas | Ordens Judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	20020060580699
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4445 - 13ª Vara Civel da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ANTONIO SERGIO LOPES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civel
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	HUGO CESAR NUNES DE MELO

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
61.557.039/0001-07 : ITAU SEGUROS S/A	34.960,83	BCO ITAU UNIBANCO / 2525 / 044679

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Confirmar inclusão da minuta | Corrigir Dados da Minuta | Cancelar Inclusão da Minuta

Scanned with CamScanner

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Conferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Blo
Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respos

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aq**

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20110001637097
Número do Processo:	20020060580699
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juizo:	4445 - 13ª Vara Civel da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ANTONIO SERGIO LOPES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civel
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	HUGO CESAR NUNES DE MELO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui.**
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui.**

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$34.960,83] **[Quantidade atual de não respostas**: 0

Respostas

BCO ITAÚ UNIBANCO / 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)
27/06/2011 15:47	Bloq. Valor	ANTONIO SERGIO LOPES	34.960,83	(01) Cumprida integralmente. 34.960,83	34.960,83
Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0036 Tipo créd. jud:Geral			34.960,83	Não enviada	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: ANTONIO SERGIO LOPES

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Confirmar Inclusão da Minuta | Corrigir Dados da Minuta | Cancelar Inclusão

Scanned with CamScanner

345

Dados do Bloqueio Original

Scanned with CamScanner

de 18/04/11

346

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Defiro o pedido de bloqueio *on line*.

Fixo os honorários advocatícios em face do pedido de cumprimento da sentença em 10% (dez) por cento do valor final do débito.

Decorridas 72 horas, certifique-se a consumação do bloqueio e intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à execução, em quinze dias.

João Pessoa, 27 de junho de 2011.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos e faço este termo.

João Pessoa (PB), 05/07/2011

Analista / Técnico

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico e dou fé que expedi a Nota de Foro nº 43, às fls. 346. Dou fé.

João Pessoa (PB), 08/07/2011

Analista / Técnico

Scanned with CamScanner

Ao 18/04/11

347

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Juiz De Direito Da 13ª Vara Cível Da Comarca De João Pessoa/PB

07

Ah 11/5/11

PROTOCOLO FORUM CIVEL DE JP/PB 11/05/2011 16:43 000004 1

Processo: 200.2006.058.069-9

ITAÚ SEGUROS S/A, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - , que lhe promove **HUGO CÉSAR NUNES DE MELO E OUTRO**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, atendendo ao r. despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 475-L, e incisos do CPC, e pelas razões de fato a seguir delineadas:

I SINOPSE DOS FATOS

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Trata-se de Ação de Cobrança do seguro DPVAT, onde a demandante requereu a condenação da seguradora no pagamento de uma **indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em virtude de acidente automobilístico que resultou em sua invalidez permanente.**

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condominio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Scanned with CamScanner

A seguradora, ora executada, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Por conseguinte, na sentença de fls.239/243, o magistrado, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenou a promovida no pagamento **de 30 (trinta) salários mínimos, acrescidos de correção monetária a partir da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a seguradora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.** (Grifos e destaques apostos)

Ambas as partes interpuseram recurso, tendo sido ambos desprovidos.

Ademais, tendo restado omisso o salário mínimo a ser utilizado, foram interpostos embargos de declaração pela seguradora, ora executada, os quais foram rejeitados, informando-se não haver omissão, já que o salário mínimo utilizado como parâmetro deve ser o da data do sinistro, conforme abaixo transcrito:

(...)

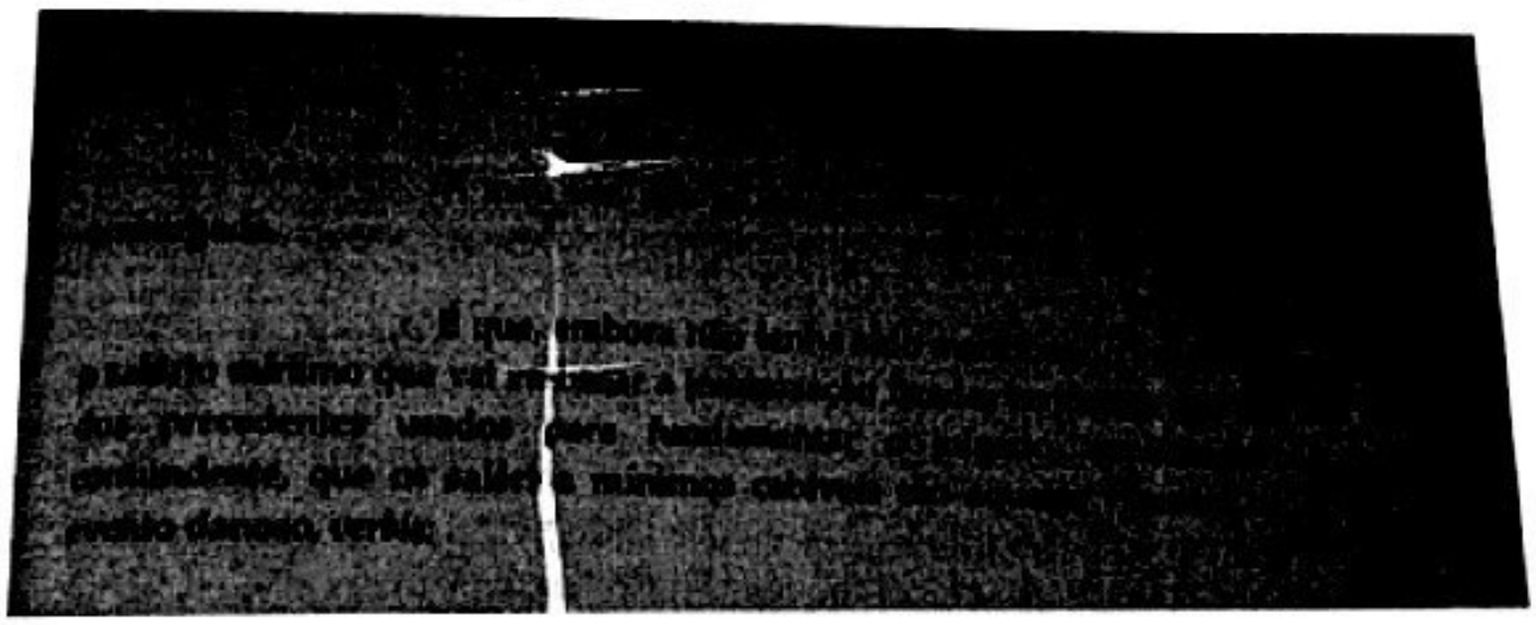

(...)

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condominio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Scanned with CamScanner

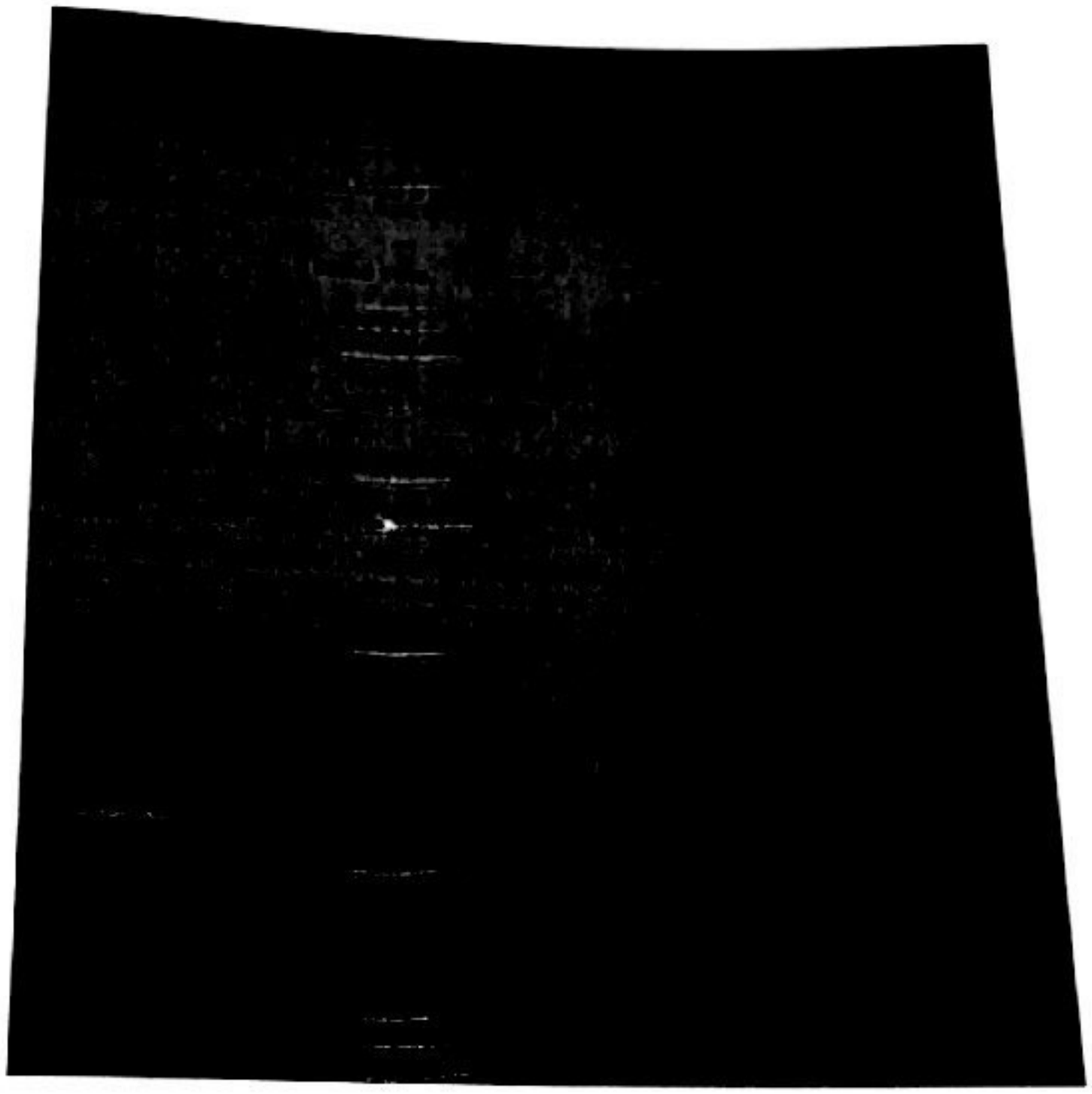

Retornando os autos ao juízo *a quo*, não fora intimada a executada para efetuar pagamento, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo a exeqüente requerido a execução do julgado. Assim, não há que se falar em incidência da multa do art. 475-J. (Destaques apostos)

Conforme se desvendará a seguir, na petição de cumprimento da sentença, não restam dúvidas que houve excesso de execução não só pelos cálculos apresentados pela exequente, mas também devido à falta de intimação, na pessoa do advogado da parte executada, para o pagamento voluntário do teor da sentença, sob pena de multa do Art. 475-J, do Código de Processo Civil.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condominio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Scanned with CamScanner

II DA PERTINÊNCIA E ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 475-L do CPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no artigo 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

> "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
>
> I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
> II. inexigibilidade do título;
> III. penhora incorreta ou avaliação errônea;
> IV. ilegitimidade das partes;
> **V. excesso de execução;**" (Grifos nossos)

Significa isso que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 475-L, sendo o "excesso de execução" um desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

À guisa de esclarecimento, ressalta-se que, de acordo com art. 743 do CPC, "**há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título**" (inciso I).

No caso vertente, não é necessário ter olhos de lince para constatar que o exeqüente sobrelevou indevidamente o valor da execução,

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condominio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998
www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Scanned with CamScanner

351

acrescentando ao quantum condenatório à multa de 10%, do artigo 475, J, do CPC. Além disso, em relação ao valor nominal apresnetado quando da elaboração dos cálculos, fora utilizado valor diverso do determinado no acórdão, tendo a exequente apresentado como valor nominal a quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos raeis), quando o valor correto a ser tomado por base seria R$9.000,00 (nove mil reais), já que o salário mínimo vigente no ano de 2005 era de R$300,00 (trezentos reais). Além dissona planilha de cálculos apresentada pela exequente, vilsumbra-se que a adta de incidência da correção dos juros e correção monetária divergem das determinadas nba sentença/acórdão. (Destaques apostos)

Assim, conforme será demonstrado adiante, tal valor é indevido, motivo pelo qual há execesso de execução.

O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa do Exeqüente, em detrimento da Executada, se impondo, de logo, a liberação dos valores indevidamente bloqueados.

Dúvidas não há, portanto, quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade, para fins de mitigar o valor da execução.

III IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS – EXCESSO DE PENHORA

Na análise dos cálculos apresentados pelo exeqüente, percebe-se facilmente sua inconsistência com os termos dados pela sentença.

Destarte, quando da elaboração dos cálculos do exeqüente, percebe-se, facilmente, a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC, bem como o aumento no valor nominal da condenação, haja vista que este deveria ser no montante de R$9.000,00 (nove mil reais), quando a exeqüente utilizou a quantia de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Além disso, modificou a data de incidência dos juros e correção monetária, não se podendo afirmar que respeitaram os termos da sentença/acórdão prolatado. (Grifos e destaques apostos)

Assim, diante da incidência da multa sem a intimação da parte executada através de seu advogado para efetuar pagamento voluntário, para só

Scanned with CamScanner

352

então passar a contar como uma sanção pecuniária pelo não pagamento voluntário, além do acréscimo no valor nominal tomado por base quando da elaboração dos cálculos e ausência de clareza em relação ao termo inicial dos juros e correção monetária, bem como em relação ao percentual dos honorários advocatícios caracteriza o flagrante excesso de execução.

Ressalta-se, por oportuno, que em decisão recente, a 4ª T. do STJ, vinha entendendo ser necessária a intimação prévia do advogado para que, somente então, pudesse ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

Tal entendimento resultava de uma combinação entre o art. 475-B e o art. 475-J, ambos do CPC. Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 940.274/MS, seguiu essa orientação, entendendo ser necessário que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir de quando deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, modificando posição anteriormente adotada, consolidou, enfim, o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início do prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial.

Desta feita, em conformidade com nova orientação do STJ, no caso em epígrafe, não houve intimação do advogado da parte executada para pagar, voluntariamente, a sua obrigação, motivo pelo qual a cobrança da multa se torna indevida. (Destaques apostos)

Notadamente, se apresenta de forma abusiva a matemática realizada pelo exeqüente, que acumula a multa dos 10% ao valor final devido, alcançando, assim, um total incompatível com os termos da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios da fase executiva, estes igualmente não são devidos, haja vista que, em sendo a executada intimada para pagar, e efetuando pagamento dentro do lapso temporal, não há necessidade de a exeqüente requerer a execução do julgado, nem de fixação de honorários da fase executiva.

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Scanned with CamScanner

Ao 18/04/11

353

Portando, diante das exposições fáticas e jurídicas demonstradas, tem-se que são completamente indevidos os cálculos apresentados, ante o excesso de execução.

Dessa forma, impede considerar os cálculos para execução atualizados até a data de hoje (08/07/2011), observando-se os termos da sentença/acórdão, no montante de **R$18.109,45 (dezoito mil cento e nove reais e quarenta e cinco centavos).**

IV REQUERIMENTO

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pelo exeqüente, diante do nítido excesso de execução, vem requerer:

a) A aceitação dos novos cálculos em anexo, para que a execução, então, prossiga no valor devido;

b) Caso os novos cálculos não sejam suficientes para provar o flagrante excesso na execução, **requer o envio dos autos à contadoria Judicial, para análise do *quantum* devido, excluindo, assim, a incidência da multa dos 10%, por razão de mais lídima justiça** (Grifos e destaques apostos)

c) Se porventura houver qualquer bloqueio judicial pugna pela **liberação das contas bancárias que estejam bloqueadas** desnecessariamente, sendo determinada a imediata expedição de ofícios às respectivas instituições financeiras.

d) Por fim, requer que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam encaminhadas ao endereço dos patronos na Av. João Machado, 553, Plaza Center, salas 312 a 316, Centro, João Pessoa-PB, devendo ser realizadas

Dmpuoja

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998
www.gmadv.com.br · gem@gmadv.com.br

Scanned with CamScanner

Fls 0411

354

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 8 de julho de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Ne .on . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Faria . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . entro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Sal dor Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998
www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Scanned with CamScanner

Ao 18/04/11

365

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Documento 01
Substabelecimento

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998
www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Procuração

Scanned with CamScanner

356

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ALESSANDRA MAIA DINIZ OAB/PB 11.392**, brasileira, solteira **ANA CLARA MENEZES HEIM, OAB/PB 13.919,** brasileira, solteira, **CARINA COELI CARVALHO CORREIA LIMA, OAB/PB 15.608,** brasileira, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826,** brasileira, solteira, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708,** brasileira, solteira, **DARLAN SANTOS NOBRE, OAB/SE 5054, OAB/PB 16083-B,** brasileiro, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB 11.945**, brasileira, casada, **ELAINE MARIA GONÇALVES OAB/PB 13.520**, brasileira, **FRANCISCO CLEYDSON TEMOTEO PALETO, OAB/PB 15.034,** brasileiro, solteiro, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172,** brasileiro, solteiro, **HERYCKA DONATO MENEZES, OAB/PB 14.346,** brasileira, solteira, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, casada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA, OAB/PB 14051**, brasileira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016,** brasileira, casada, **MONICA OLIVEIRA SILVA,** brasileira, **PRISCILLA LÍCIA FEITOSA DE ARAÚJO OAB/PB 15.472**, brasileira, solteira, **RAIANA PEREIRA ALVES OAB/PB 15.642,** brasileira, solteira, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111,** brasileira, solteira, **SIMONE DE ALMEIDA URTIGA OAB/PB 15.310,** brasileira, solteira, **STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO OAB/PB 14.604**, brasileira, casada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, casada, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA OAB/PB 16.243,** brasileiro, solteiro, **VÂNIA DE FÁTIMA SILVEIRA MONTENEGRO, OAB/PB, OAB/PB 14.491,** brasileira, casada, **WANYNE LUCAS MEIRA, OAB/PB 14.821,** brasileira, **WYKTOR LUCAS MEIRA, OAB/PB 15.554,** brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 05 de Julho de 2011.

SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Scanned with CamScanner

Documento 02
Cálculos Atualizados

Atualização monetária

[redacted]
HUGOR CESAR NUNES DE MELO X ITAU SEGUROS S/A
Data da atualização dos valores: junho/2011
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 11/12/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 15,00%.

18/3/2009 - 9.000,00
Juros moratórios de 11/12/2006 a 1/6/2011 - (54,0000%) R$.10.228,99
R$.5.921,80

Sub-Total (=) R$.15.747,39
Honorários advocatícios (15,00%) (+) R$.2.362,10
TOTAL GERAL (=) R$.18.109,49

Imprimir

Retornar a pagina anterior

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-0[illegible] . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . [illegible]m. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

Scanned with CamScanner

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao(à) Juiz(a) de Direito: Cinthia Maria

14/07/2011

358

1

Scanned with CamScanner

359

1. Intime-se o impugnado/exequente para se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2011.

Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos e faço este termo.

João Pessoa (PB), 20/07/2011

Analista Judiciário

Scanned with CamScanner

NF-20/07

360

361

Banco Itaú S.A.

Transferência por Determinação Judicial

Vara / Comarca

1ª VARA CIVEL DA CAPITAL
JOAO PESSOA - PB

Juiz Solicitante

ANTONIO SERGIO LOPES

Em cumprimento de determinação judicial, procedemos à transferência abaixo especificada.

Número do Processo	Número de Ordem	Data
00000060580699	201100016370970000100000100-	04/07/2011
Autor	**Réu**	
ARNALDO CESAR NUNES DE MELO	ITAU SEGUROS S A	

CNPJ/CPF do Cliente	Cliente
61.557.039/0001-07	ITAU SEGUROS S A

Banco Depositário	Agência	Valor (R$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA	0036	34.960,83
Nº TED	**Data de Transferência**	
201100000005895853	05/07/2011	

Obs: o comprovante de depósito poderá ser obtido através do portal Internet da instituição financeira depositária

João Pessoa, 05/07/2011

Local e data

Banco Itaú S.A.

PROTOCOLO FORUM CIVEL 13/JUL/2011 14:58 0567187

Dúvidas, sugestões e reclamações, na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h). Ou acesse o Fale Conosco no www.itau.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Scanned with CamScanner

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico e dou fé que expedi a Nota de Foro nº 47, às fls. 359. Dou fé.

João Pessoa (PB) 29 / 07 / 2011

Analista / Técnico

361

PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico ... 17 ... publicada no Diário ... 02/08/2011 ... na fls 361

João P. 03 / 08 / 2011

Scanned with CamScanner